



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048892-27.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: BIANCA PRATES MARQUES BRASIL
AGRAVANTE: HENRIQUE SERPA BRASIL
AGRAVADO: CEZZANE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE MADUREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de embargos à execução que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado por um dos autores. Durante a tramitação do recurso, sobreveio sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com cancelamento da distribuição, em razão da ausência de pagamento integral das custas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a superveniência de sentença nos autos de origem resulta na perda do objeto do agravo de instrumento, impedindo o exame do mérito recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prolação de sentença no processo originário prejudica a análise do agravo de instrumento, pois a decisão recorrida deixa de produzir efeitos em razão do encerramento do feito, tornando inexistente o objeto recursal.

4. A perda superveniente do objeto constitui hipótese de não conhecimento do recurso, nos termos do ar





III, do CPC, diante da impossibilidade de apreciação de questão relacionada a processo já extinto.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso não conhecido.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 932, III.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bianca Prates Marques Brasil e Henrique Serpa Brasil, contra decisão proferida nos autos de embargos à execução movida em face de Cezzane Empreendimentos e Participações LTDA., que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça de Henrique.

Despacho determinando a juntada dos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência (indexador 16).

Petição dos agravantes requerendo a juntada dos documentos solicitados (indexador 19).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos originários, constata-se que, em 16/08/2026, o juízo de origem extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com o cancelamento da distribuição, em razão de a parte autora não ter realizado o pagamento das custas de forma integral, apesar de devidamente intimada (indexador 301037698 dos autos da ação).

Diante do advento da sentença, conclui-se que houve perda superveniente do objeto deste agravo de instrumento.

Isso posto, a superveniência da sentença prejudica a análise do mérito deste agravo, razão pela qual dele não conheço, com base no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder



Nada mais havendo, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

